SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008357-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: NILSON GANDOLFI e outros

Requerido: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO VILA ELIZABETH - AABVE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Nilson Gandolfi e outros propuseram a presente ação contra a ré Associação Amigos do Bairro Vila Elizabeth, requerendo: a) a concessão de liminar reconhecendo o direito dos autores de participarem de qualquer assembleia geral, garantindo-lhes o direito de votar e de serem votados; b) seja declarado por sentença o reconhecimento dos autores como associados da ré; c) seja a ré compelida a incluir os autores no quadro de associados, por preencherem os requisitos previstos no artigo 6°, capítulo 2° e parágrafo único do artigo 14, capítulo 3°, ambos do Estatuto Social, declarando-os associados da ré.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado por meio da decisão de folhas 682/683 para o saneamento ou do julgamento antecipado.

Agravo de instrumento de folhas 688/689.

A ré, em contestação de folhas 721/739, suscita preliminar de falta de interesse de agir e de inexistência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. No mérito, requer a improcedência do pedido, sustentando ser necessário respeitar-se os procedimentos regulares e *interna corporis* que estavam em curso, para ingresso dos autores no quadro de associados da ré, sendo indevida e arbitrária a interferência estatal no funcionamento da ré.

Decisão de folhas 919 deferiu à ré o prazo de 15 dias para informar sobre o resultado da apreciação do pedido de cada autor.

Réplica de folhas 921/940.

Manifestação da ré de folhas 945/953, em relação à decisão de folhas 919.

Novo pedido de antecipação da tutela formulado pelos autores às folhas 1034/1037.

Decisão de folhas 1039 não acolheu o pedido de antecipação da tutela.

Após nova manifestação dos autores às folhas 1040/1041 e da ré às folhas 1049/1052, vieram-me os autos conclusos.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré, porquanto, tratandose de pessoa jurídica, não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido:

Exibição de documentos — Ação ajuizada por associação responsável pela administração de conjunto residencial, pleiteando a exibição dos termos de ocupação precária das unidades habitacionais, com o objetivo de ajuizar ação de cobrança de condomínio — Resistência da ré em apresentar os termos dos condôminos adimplentes — Inadmissibilidade — Necessidade de exibição de todos os termos, pois há risco de inadimplência futura, não sendo razoável exigir que a autora ajuíze ações desta natureza a cada novo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inadimplemento. Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Indeferimento, por falta de prova de insuficiência de recursos financeiros – aplicação da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "faz juz ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" – Decisão mantida – Recurso improvido (Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 11/06/2015)

Afasto a preliminar de falta de interesse porque é matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretendem os autores seja reconhecido o direito de se associarem à ré, diante do preenchimento dos requisitos estampados no artigo 6°, capítulo 2° e parágrafo único do artigo 14, capítulo 3°, ambos do Estatuto Social, bem como seja a ré compelida a inclui-los no quadro de associados, pleiteando a antecipação da tutela para participarem de qualquer assembleia geral, com o direito de votar e de serem votados.

Em que pese o argumento da ré de que é necessário respeitar-se os procedimentos regulares e *interna corporis* que estavam em curso, para ingresso dos autores no quadro de associados da ré, sendo indevida e arbitrária a interferência estatal no funcionamento da ré, tenho que, diante da rejeição do direito garantido de se associarem, não tiveram os autores outra alternativa senão a de socorrer-se do Poder Judiciário.

A ré não andou bem em agir com rigor formal para admitir os autores em seu quadro de associados.

Ainda que não se utilizaram do modelo padrão de requerimento de associado estipulado pelos dirigentes da ré, o simples pedido formulado pelos autores deveria ter sido apreciado pela associação ré, mediante análise do cumprimento dos requisitos estatutários previstos no artigo 6°, capítulo 2° e parágrafo único do artigo 14, capítulo 3°.

O requerimento de folhas 340/341, formulado pelos autores, foi recepcionado pela ré em 13/11/2013 (**confira folhas 341**).

Instada por meio da decisão de folhas 919 a se manifestar sobre a apreciação do pedido de ingresso no quadro de associados, a ré manifestou-se às folhas 945/953, alegando que em deliberação administrativa ocorrida aos <u>04 e 15/12/2014</u>, apreciou os pedidos formulados, informando, no item "A", os nomes dos autores que não tiveram sua situação analisada pela Diretoria por não apresentarem a ficha oficial; no item "B", os nomes dos autores que tiveram as fichas oficiais aceitas por apresentarem os requisitos exigidos pelo Estatuto; e no item "C", os nomes dos moradores que apresentaram irregularidades no preenchimento das fichas oficiais, cuja deliberação definitiva foi diferida por 30 dias. Informou, ainda, às folhas 945, que os autores José Paulo Manoel, Dirce Garcia e Christian Robottom Reis não entregaram as fichas oficiais.

Dessa maneira, constata-se que, não obstante os autores manifestarem formalmente o desejo de se associarem à ré em 13/11/2013, somente em 15/12/2014, ou seja, após mais de um ano, é que deliberou por incluir alguns dos pretendentes, apresentando como motivo para não aceitar outros por irregularidade no preenchimento das chamadas "fichas oficiais" que sequer constam no estatuto da associação.

Assim, plenamente justificável o ajuizamento da ação para que os autores pudessem ter seus direitos garantidos, não se justificando tamanha demora.

Ademais, o estatuto social não prevê qualquer formalismo na admissão de moradores ao quadro de associados, como pretende a ré, ao exigir o preenchimento da denominada por eles "ficha oficial", sendo uma exigência desnecessária, já que a simples manifestação de vontade do morador, desde que preenchidos os requisitos do artigo 6°, do Estatuto Social, quais sejam, ser maior de 18 anos e ser morador há mais de um ano no bairro Vila Elizabeth (**confira folhas 328**) é o suficiente para a deliberação e a aceitação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por meio dos esclarecimentos prestados às folhas 945/953, a ré informou que os autores José Paulo Manoel, Dirce Garcia Manoel e Christian Robottom Reis não foram admitidos na associação por não entregarem as "fichas oficiais".

Quanto a estes, observo que o autor Christian Robottom Reis é maior de 18 anos (**confira folhas 124**) e é casado com a autora Mariana Nunes Ignatios (**confira folhas 126**), a qual foi aceita como associada (**confira folhas 948, número 18**). Assim, não há razão para não aceitação da associação de Christian Robottom Reis.

Quanto a José Paulo Manoel, o documento de folhas 99 comprova que ele é maior de 18 anos, o mesmo se podendo dizer de Dirce Garcia Manoel (**confira folhas 101**). Os documentos de folhas 325 e 326 comprovam que eles são moradores do imóvel situado na Rua Campos Salles, 1998, Vila Elizabeth desde o ano de 2013, quando foi emitido o carnê do ITPU (**confira folhas 325/326**).

Quanto aos demais, a ré, após o ajuizamento da ação, admitiu-os em seu quadro de associados, comprovando-se, portanto, que foi necessário socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus direitos admitidos.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) antecipar os efeitos da tutela, reconhecendo o direito de todos os autores de participarem de qualquer assembleia geral, garantindo-lhes o direito de votar e de serem votados; b) declarar os autores como associados da ré; c) compelir a ré a incluir todos os autores, independentemente do preenchimento da "ficha oficial", em seu quadro de associados, por preencherem os requisitos previstos no artigo 6º e artigo 14, ambos do Estatuto Social da ré, declarando-os associados da ré, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor não associado.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da publicação desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA